

PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 331º

Publicação

1 – (...).

2 – Eliminar

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 336.º

Direito de associação sindical

- 1- Os trabalhadores têm o direito de constituir associações sindicais a todos os níveis para defesa e promoção dos seus interesses socioprofissionais.
- 2 - As associações sindicais abrangem sindicatos, federações, uniões e confederações.
- 3 - Os estatutos das federações, uniões ou confederações podem admitir a representação direta dos trabalhadores não representados em sindicatos.

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 336.º-A

Noções

Entende-se por:

- a) «Sindicato» - associação permanente de trabalhadores para defesa e promoção dos seus interesses socioprofissionais;
- b) «Federação» - associação de sindicatos de trabalhadores da mesma profissão ou do mesmo sector de atividade;
- c) «União» - associação de sindicatos de base regional;
- d) «Confederação» - associação nacional de sindicatos;
- e) «Secção sindical de órgão ou serviço» - conjunto de trabalhadores de um órgão ou serviço, estabelecimento periférico ou unidade orgânica desconcentrada filiados no mesmo sindicato;
- f) «Comissão sindical de órgão ou serviço» - organização dos delegados sindicais do mesmo sindicato no órgão ou serviço, estabelecimento periférico ou unidade orgânica desconcentrada;
- g) «Comissão intersindical de órgão ou serviço» - organização dos delegados das comissões sindicais do órgão ou serviço de uma confederação, desde que abranjam no mínimo cinco delegados sindicais, ou de todas as comissões sindicais do órgão ou serviço, estabelecimento periférico ou unidade orgânica desconcentrada.

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,
Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

SECÇÃO II

Constituição e organização das associações

Artigo 337.º-A

Liberdade sindical individual

- 1 - No exercício da liberdade sindical, é garantida aos trabalhadores, sem qualquer discriminação, a liberdade de inscrição em sindicato que, na área da sua atividade, represente a categoria respetiva.
- 2 - O trabalhador não pode estar simultaneamente filiado a título da mesma profissão ou atividade em sindicatos diferentes.
- 3 - Pode manter a qualidade de associado o prestador de trabalho que deixe de exercer a sua atividade, mas não passe a exercer outra não representada pelo mesmo sindicato ou não perca a condição de trabalhador subordinado.
- 4 - O trabalhador pode retirar-se a todo o tempo do sindicato em que esteja filiado, mediante comunicação escrita enviada com a antecedência mínima de 30 dias.

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,
Catarina Marcelino
Isabel Santos
António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 337.º-B

Organização sindical

1. As associações sindicais regem-se por estatutos e regulamentos por elas aprovados, elegem livre e democraticamente os titulares dos corpos sociais de entre os associados e organizam a sua gestão e atividade.
2. É incompatível o exercício de cargos de direção de associações sindicais com o exercício de quaisquer cargos de direção em partidos políticos, instituições religiosas ou outras associações relativamente às quais exista conflito de interesses.
3. As associações sindicais estão sujeitas ao regime geral do direito de associação em tudo o que não contrarie este Regime ou a natureza específica da autonomia sindical e sempre que não determine restrições inadmissíveis à liberdade de organização dos sindicatos.

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,
Catarina Marcelino
Isabel Santos
António Gameiro

PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 338.º

Registo e aquisição de personalidade

- 1 - As associações sindicais adquirem personalidade jurídica pelo registo dos seus estatutos no ministério responsável pela área laboral.
- 2 - O requerimento do registo de qualquer associação sindical, assinado pelo presidente da mesa da assembleia constituinte ou de assembleia de representantes de associados, deve ser acompanhado dos estatutos aprovados, de certidão ou cópia certificada da ata da assembleia, com as folhas de presenças e respetivos termos de abertura e encerramento.
- 3 - Os estatutos de associação sindical ou associação de empregadores são entregues em documento eletrónico, nos termos de portaria do ministro responsável pela área laboral.
- 4 - O ministério responsável pela área laboral regista os estatutos, após o que:
 - a) Publica os estatutos no Boletim do Trabalho e Emprego, nos 30 dias posteriores à sua receção;
 - b) Remete, oficiosamente, ao membro do Governo responsável pela área da Administração Pública cópia dos estatutos da associação sindical e a identificação dos membros da direção eleitos, bem como cópia da ata da assembleia que os elegeram.



5 - Caso os estatutos contenham disposições contrárias à lei, o serviço competente, no prazo previsto na alínea b) do número anterior, notifica a associação para que esta altere as mesmas, no prazo de 180 dias.

6 - No caso de a constituição ou os estatutos da associação serem desconformes com a lei, o magistrado do Ministério Público promove, dentro do prazo de 15 dias, a contar da receção, a declaração judicial de extinção da associação.

7 - As associações sindicais só podem iniciar o exercício das respetivas atividades depois da publicação dos estatutos no Boletim do Trabalho e Emprego ou, na falta desta, depois de decorridos 30 dias após o registo.

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 338.º-A

Alteração dos estatutos

- 1 - A alteração dos estatutos fica sujeita a registo e ao disposto nos n.ºs 2 ao 6 do artigo anterior, com as necessárias adaptações.
- 2 - As alterações a que se refere o número anterior só produzem efeitos em relação a terceiros após a publicação dos estatutos no Boletim do Trabalho e Emprego ou, na falta desta, depois de decorridos 30 dias a contar do registo.

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,
Catarina Marcelino
Isabel Santos
António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 338.º-B

Conteúdo dos estatutos

- 1 - Com os limites dos artigos seguintes, os estatutos devem conter e regular:
- a) A denominação, a localidade da sede, o âmbito subjetivo, objetivo e geográfico, os fins e a duração, quando a associação não se constitua por período indeterminado;
 - b) A aquisição e a perda da qualidade de associado, bem como os respetivos direitos e deveres;
 - c) Os princípios gerais em matéria disciplinar;
 - d) Os respetivos órgãos, entre os quais deve haver uma assembleia geral ou uma assembleia de representantes de associados, um órgão colegial de direção e um conselho fiscal, bem como o número de membros e o funcionamento daqueles;
 - e) No caso de estar prevista uma assembleia de representantes, os princípios reguladores da respetiva eleição, tendo em vista a representatividade desse órgão;
 - f) O exercício do direito de tendência;



- g) O regime de administração financeira, o orçamento e as contas;
 - h) O processo de alteração dos estatutos;
 - i) A extinção, dissolução e conseqüente liquidação, bem como o destino do respetivo património.
- 2 - A denominação deve identificar o âmbito subjetivo, objetivo e geográfico da associação e não pode confundir-se com a denominação de outra associação existente.
- 3 - As associações sindicais têm obrigatoriamente sede em território nacional.
- 4 - No caso de os estatutos preverem a existência de uma assembleia de representantes de associados, nomeadamente um congresso ou conselho geral, esta exerce os direitos previstos na lei para a assembleia geral.
- 5 – Em caso de extinção judicial ou voluntária de associação sindical, os respetivos bens não podem ser distribuídos pelos associados.

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro

PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 338.º-C

Princípios da organização e da gestão democráticas

1. No respeito pelos princípios da organização e da gestão democráticas, as associações sindicais devem reger-se, nomeadamente, em obediência às seguintes regras:

a) Todo o associado no gozo dos seus direitos sindicais tem o direito de participar na atividade da associação, incluindo o de eleger e ser eleito para a direção e ser nomeado para qualquer cargo associativo, sem prejuízo de poderem estabelecer-se requisitos de idade e de tempo de inscrição;

b) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano;

c) Deve ser possibilitado a todos os associados o exercício efetivo do direito de voto, podendo os estatutos prever para tanto a realização simultânea de assembleias gerais por áreas regionais ou secções de voto, ou outros sistemas compatíveis com as deliberações a tomar;

d) Nenhum associado pode estar representado em mais do que um dos órgãos eletivos;

e) São asseguradas iguais oportunidades a todas as listas concorrentes às eleições para a direção, devendo constituir-se para fiscalizar o processo eleitoral uma comissão eleitoral composta pelo presidente da mesa da assembleia geral e por representantes de cada uma das listas concorrentes;

f) Com as listas, os proponentes apresentam o seu programa de ação, o qual, juntamente com aquelas, deve ser amplamente divulgado, por forma que todos os associados dele possam ter conhecimento prévio, nomeadamente pela sua exposição em lugar bem visível na sede da associação durante o prazo mínimo de oito dias;



g) O mandato dos membros da direção não pode ter duração superior a quatro anos, sendo permitida a reeleição para mandatos sucessivos;

h) Os corpos sociais podem ser destituídos por deliberação da assembleia geral, devendo os estatutos regular os termos da destituição e da gestão da associação sindical até ao início de funções de novos corpos sociais;

i) As assembleias gerais devem ser convocadas com ampla publicidade, indicando-se a hora, local e objeto, e devendo ser publicada a convocatória com antecedência mínima de três dias em um dos jornais da localidade da sede da associação sindical ou, não o havendo, em um dos jornais aí mais lidos;

j) A convocação das assembleias gerais compete ao presidente da respetiva mesa, por sua iniciativa ou a pedido da direção, ou de 10 % ou 200 dos associados.

2. Os estatutos podem permitir a participação de membros em mais de um órgão, salvo se um desses órgãos for o conselho fiscal, não podendo o número daqueles ultrapassar o terço do total dos membros.

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 338.º-D

Regime disciplinar

1 - O regime disciplinar aplicável aos associados deve assegurar o direito de defesa do associado e prever que o procedimento seja escrito e que a sanção de expulsão seja apenas aplicada em caso de grave violação de deveres fundamentais.

2 - O regime disciplinar da associação de empregadores não pode conter normas que interfiram com a atividade económica exercida pelos associados.

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,
Catarina Marcelino
Isabel Santos
António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 338.º-E

Impenhorabilidade dos bens

- 1 - São impenhoráveis os bens móveis e imóveis de associação sindical ou associação de empregadores cuja utilização seja estritamente indispensável ao seu funcionamento.
- 2 - O disposto no número anterior não se aplica a bem imóvel quando se verificarem as seguintes condições:
 - a) A aquisição, construção, reconstrução, modificação ou beneficiação desse bem seja feita mediante recurso a financiamento por terceiros, com garantia real previamente registada;
 - b) O financiamento por terceiros e as condições de aquisição sejam objeto de deliberação do órgão estatutariamente competente.

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,
Catarina Marcelino
Isabel Santos
António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 338.º-F

Publicitação dos membros da direção

- 1 - O presidente da mesa da assembleia geral deve remeter a identidade dos membros da direção de associação sindical ou associação de empregadores, bem como cópia da ata da assembleia que os elegeu, ao serviço competente do ministério responsável pela área laboral no prazo de 30 dias após a eleição, para publicação imediata no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 2 - A identidade dos membros da direção deve ser entregue em documento eletrónico, nos termos de portaria do ministro responsável pela área laboral.

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,
Catarina Marcelino
Isabel Santos
António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 338.º-G

Cancelamento do registo

1 - A extinção judicial ou voluntária da associação sindical deve ser comunicada ao ministério responsável pela área laboral que procede ao cancelamento do respetivo registo, produzindo efeitos a partir da respetiva publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.

2 - O ministério responsável pela área laboral comunica, oficiosamente, ao membro do Governo responsável pela área da Administração Pública o cancelamento do registo da associação sindical.

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 338.º-H

Quotização sindical e proteção dos trabalhadores

- 1 - O trabalhador não pode ser obrigado a pagar quotas para associação sindical em que não esteja inscrito.
- 2 - A cobrança e entrega de quotas sindicais pelo empregador público não podem implicar para o trabalhador qualquer discriminação nem o pagamento de despesas não previstas na lei ou limitar de qualquer modo a sua liberdade de trabalho.
- 3 - O empregador público pode proceder ao tratamento informático de dados pessoais dos trabalhadores referentes a filiação sindical, desde que, nos termos da lei, sejam exclusivamente utilizados para cobrança e entrega de quotas sindicais.
- 4 - A associação sindical não pode recusar a passagem de documento essencial à atividade profissional do trabalhador que seja da sua competência por motivo de falta de pagamento de quotas.

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,
Catarina Marcelino
Isabel Santos
António Gameiro

PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 338.º-I

Cobrança de quotas sindicais

- 1 - O empregador deve proceder à cobrança e entrega de quotas sindicais quando o instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável o preveja e o trabalhador o autorize, ou mediante opção expressa do trabalhador dirigida ao empregador.
- 2 - O trabalhador deve formular por escrito e assinar a declaração de autorização ou de opção referida no número anterior e nela indicar o valor da quota sindical ou o determinado em percentagem da retribuição a deduzir e a associação sindical à qual o mesmo deve ser entregue.
- 3 - A cobrança e entrega de quota sindical implica que o empregador deduza da retribuição do trabalhador o valor da quota e o entregue à associação sindical respetiva, até ao dia 15 do mês seguinte.
- 4 - A responsabilidade pelas despesas necessárias à entrega da quota sindical pode ser definida por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou acordo entre empregador e sindicato ou trabalhador.
- 5 - O trabalhador pode fazer cessar a cobrança e entrega de quota sindical pelo empregador mediante declaração escrita e assinada que lhe dirija neste sentido.
- 6 - O trabalhador deve enviar cópias das declarações previstas nos números anteriores à associação sindical respetiva.
- 7 - A declaração de autorização ou de opção do trabalhador de cobrança da quota sindical e a declaração sobre a cessação deste procedimento produzem efeitos a partir do mês seguinte ao da sua entrega ao empregador.

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,
Catarina Marcelino
Isabel Santos
António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 338.º-J

Crime de retenção de quota sindical

O empregador que retiver e não entregar à associação sindical a quota sindical cobrada é punido com a pena prevista para o crime de abuso de confiança.

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro

PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª
“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 340.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...)

4 - As reuniões podem ser convocadas pela comissão sindical ou pela comissão intersindical e, excecionalmente, pelas associações sindicais ou respetivos delegados.

5 – (...).

6 - Os promotores das reuniões devem comunicar à entidade empregadora pública, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, a data, hora, número previsível de participantes e local em que pretendem que elas se efetuem, devendo afixar as respetivas convocatórias.

7 - No caso das reuniões a realizar durante o horário de trabalho, os promotores devem apresentar uma proposta que assegure o funcionamento dos serviços de natureza urgente e essencial.

8 - Após a receção da comunicação referida no n.º 1 e, sendo caso disso, da proposta prevista no número anterior, a entidade empregadora pública deve pôr à disposição dos promotores das reuniões, desde que estes o requeiram e as condições físicas das instalações o permitam, um local apropriado à realização das mesmas, tendo em conta os elementos da comunicação e da proposta.

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,
Catarina Marcelino
Isabel Santos
António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 340.º-A

Eleição, destituição ou cessação de funções de delegado sindical

- 1 - O delegado sindical é eleito e destituído nos termos dos estatutos do respetivo sindicato, por voto direto e secreto.
- 2 - O mandato do delegado sindical não pode ter duração superior a quatro anos.
- 3 – Nos órgãos ou serviços em que o número de delegados o justifique, ou que compreendam estabelecimentos periféricos ou unidades orgânicas desconcentradas, podem constituir-se comissões sindicais de delegados.
- 4 – Sempre que num órgão ou serviço existam delegados de mais de um sindicato, pode constituir uma constituição intersindical de delegados.
- 5 - A direção do sindicato comunica por escrito ao empregador a identidade de cada delegado sindical, bem como dos que fazem parte de comissão sindical ou intersindical, e promove a afixação da comunicação nos locais reservados a informação sindical.
- 6 - O disposto no número anterior é aplicável em caso de destituição ou cessação de funções de delegado sindical.

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,
Catarina Marcelino
Isabel Santos
António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 341.º-A

Direito a instalações e a afixação e informação sindical

1. Os titulares de cargos dirigentes dos órgãos ou serviços, estabelecimentos periféricos ou unidades orgânicas desconcentradas põem à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram e as condições físicas das instalações o permitam, um local apropriado ao exercício das suas funções.
2. Os delegados sindicais têm o direito de afixar, no interior do órgão ou serviço e em local apropriado, para o efeito reservado pela entidade empregadora pública, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, do funcionamento normal do órgão ou serviço.

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,
Catarina Marcelino
Isabel Santos
António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª
“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 348.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

a) (...)

b) (...)

4 – (...).

5 – (...).

6 **(NOVO)** – O empregador público é representado nos termos do artigo 27.º, sempre que se tratem de acordos coletivos celebrado no âmbito da administração direta e indireta do Estado e da administração autárquica.

6 – (...)

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,
Catarina Marcelino
Isabel Santos
António Gameiro

PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª
“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 363.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

a) (...)

b) (...)

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – **(NOVO)** – Tratando-se de acordo coletivo celebrado entre associações sindicais e entidades previstas no artigo 27.º, é dispensada a assinatura pelos membros do Governo.

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,
Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª
“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 365.º

(...)

1. (...).

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (NOVO) Os direitos e deveres recíprocos dos trabalhadores e das entidades empregadoras públicas;

e) (NOVO) Os processos de resolução dos litígios emergentes de contratos, instituindo mecanismos de conciliação, mediação e arbitragem.

2. (...).

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,
Catarina Marcelino
Isabel Santos
António Gameiro

PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 396.º

Obrigações de prestação de serviços durante a greve

- 1 – (...).
- 2 – (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) **Eliminar;**
 - e) (...);
 - f) (...);
 - g) (...);
 - h) (...);
 - i) (...);
 - j) (...);
 - k) (...).
- 3 – (...).
- 4 – (...).

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,
Catarina Marcelino
Isabel Santos
António Gameiro